

ARTIGOS DIVERSOS

Trabalho escravo infantil: invisibilidade e a realidade brasileira

Child slavery: invisibility and the Brazilian reality

Maurício Krepsky Fagundes

Auditor-Fiscal do Trabalho, chefe da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e coordenador do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Graduado em Física pela Universidade de Brasília. <https://orcid.org/0000-0002-2679-2638>

Rafael Lopes de Castro

Auditor-Fiscal do Trabalho, em exercício na Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) e coordenador de planejamento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM). Graduado em Direito pela Universidade Federal da Juiz de Fora. <https://orcid.org/0000-0002-9071-2938>

RESUMO: O combate ao trabalho análogo ao de escravo e ao trabalho infantil são atuações notáveis da Inspeção do Trabalho no Brasil ao longo das últimas décadas. O combate ao trabalho escravo no Brasil implementou boas práticas como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, a Lista Suja e o Seguro-Desemprego do trabalhador resgatado. Infelizmente, há uma intersecção na exploração de trabalho escravo e de trabalho infantil que exige adaptações das políticas públicas existentes para fins de reparação de direitos trabalhistas, auxílio temporário e prevenção de novos casos. Nessa intersecção, o trabalho infantil surge como uma espécie do trabalho escravo, cujas medidas protetivas para crianças e adolescentes submetidas a condições de trabalho escravo merecem especial atenção. Qualquer análise que não visualize o grande cenário desse problema social leva à invisibilidade do trabalho escravo infantil e reforça os indicadores de vulnerabilidade para exploração laboral.

Palavras-chave: Inspeção do Trabalho, trabalho decente, vulnerabilidade social, Escravidão moderna, escravidão infantil.

ABSTRACT: The fight against forced labour and child labour are remarkable deeds by Brazilian Labour Inspection over the last few decades. The fight against forced labour in Brazil has implemented good practices such as the Special Mobile Inspection Group, the Dirty List, and unemployment insurance for rescued workers. Unfortunately, there is an intersection in the exploitation of forced labour and child labour that requires adaptations of existing public policies for the purpose of repairing labour rights, providing temporary assistance, and preventing new cases. At this intersection, child labour appears as a kind of slave labour, whose protective measures for children subjected to forced labour deserve special attention. Any analysis that does not visualize the big picture of this social problem leads to the invisibility of child slavery and reinforces the vulnerability indicators for labour exploitation.

Keywords: Labour inspection, Decent work, Social vulnerability, Modern slavery, child slavery.

1. INTRODUÇÃO

O início da política pública de combate ao trabalho escravo ocorreu com a criação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua em todo país desde 1995. Coordenado pela Inspeção do Trabalho, parcerias institucionais foram formadas ao longo do tempo. Participam das operações do GEFM a Polícia Federal (PF), a Polícia Rodoviária Federal (PRF), a Defensoria Pública da União (DPU), o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério Público Federal (MPF).

Por outro lado, a própria criação da Inspeção do Trabalho, em 1891, ocorreu com a finalidade de fiscalização das fábricas que utilizassem o trabalho de crianças e adolescentes. Nessa época, adolescentes do sexo feminino entre 12 e 15 anos e do sexo masculino de 12 a 14 anos poderiam trabalhar no máximo sete horas por dia, ao passo que adolescentes do sexo masculino de 14 a 15 anos poderiam ter jornada de trabalho diária de até 9 horas.

Atualmente a Constituição Federal proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. A Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) é regulamentada pelo Decreto nº 6.481/2008, a partir da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Embora a exploração do trabalho infantil não seja crime no Brasil, do mesmo modo que se observa na Argentina, submeter alguém a condição análoga à de escravo é

crime previsto no artigo 149 do Código Penal, com pena de reclusão de dois a oito anos e multa, podendo essa pena ser aumentada se esse crime for cometido contra criança ou adolescente.

Ao analisar dados do Ministério do Trabalho e de 121 trabalhadores entrevistados pela OIT, uma invisibilidade histórica do trabalho escravo infantil foi apontada por SILVA (2018), segundo o qual:

As primeiras reflexões alternativas já estão postas, e deve-se acrescentar ao que já foi dito a ausência de clareza sobre a obtenção dos dados para o banco de dados do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), já que no caso dos 121 entrevistados da OIT, os pesquisadores não informaram se havia menores.

Por fim, diria que até mais importante, impressiona não haver, salvo um ou outro artigo científico, produção sobre o trabalho escravo infantil. A pesquisa em bancos de dados on-line não encontrou um único trabalho acadêmico – dissertação ou tese – que verse sobre o assunto. Muitos trabalhos mencionam crianças envolvidas com o trabalho escravo, mas são apenas menções, geralmente por força do trabalho documental, como relatórios de diligências em que se flagraram crianças entre os trabalhadores escravizados.

Este artigo busca analisar as políticas públicas de intersecção do combate ao trabalho escravo e do trabalho infantil, bem como identificar o perfil de crianças e adolescentes resgatadas dessas condições e sua relação com a vulnerabilidade social.

2. INVISIBILIDADE DO TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

Desde a criação do GEFM e o início da política pública de combate ao trabalho escravo, são mais de 58 mil trabalhadores e trabalhadoras resgatadas dessa condição e mais de 125 milhões de reais recebidos pelos trabalhadores a títulos de verbas salariais e rescisórias durante as operações, conforme dados oficiais disponíveis no Radar do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), atualizado em 13 de maio de 2022.

O trabalho realizado em condição análoga à de escravo, sob todas as formas, constitui atentado aos direitos humanos fundamentais e à dignidade do trabalhador, sendo dever dos Auditores-Fiscais do Trabalho combater a sua prática. Quando se encontra uma intersecção entre o trabalho infantil e o trabalho análogo ao de escravo, medidas adicionais de abordagem devem ser tomadas. Conforme Pereira (2022), o depoimento

especial deveria abarcar outras violações de direitos humanos, que não somente violência sexual:

No âmbito trabalhista, a vulnerabilidade é exacerbada pelas abissais desigualdades entre os sujeitos da relação de emprego. Na contramão de tendências internacionais, porém, no Brasil o depoimento sem dano foi normatizado apenas para depoimentos de crianças vítimas de violência sexual, deixando de tutelar uma constelação de vítimas de violações de direito.

A Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002, que alterou a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial e institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), dispõe que:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

Em 2010, a então Secretaria de Inspeção do Trabalho emitiu a Nota Técnica nº 318/2010/SIT/MTE, que discorria sobre o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do tempo de serviço laborado por crianças e adolescentes abaixo de 16 anos, com exceção dos aprendizes a partir dos 14 anos, e abaixo de 18 anos em atividades noturnas, insalubres e perigosas.

Em item específico sobre seguro-desemprego, a posição da então Secretaria de Inspeção do Trabalho foi a de não ser devido o benefício no caso de afastamento de crianças ou adolescentes de trabalho infantil, sem mencionar os casos do seguro-desemprego do trabalhador resgatado de trabalho análogo ao de escravo. Essa primeira manifestação de caráter geral limitou-se a analisar a finalidade do benefício e as consequências de se reconhecer os direitos decorrentes de uma atividade não permitida:

Não há política para abolição do trabalho infantil que consiga superar uma condição interna do sistema como a concessão do seguro desemprego a alguém que sequer deveria estar procurando emprego. A hipótese de liberação do benefício em tais termos pode servir como incentivo à permanência as crianças e adolescentes na parcela da população que está em busca de vaga no mercado de trabalho, pelo sentimento que pode vir a ser regado no sentido de que eles efetivamente fazem parte da população economicamente ativa, e de que seu lugar não é na sala de aula.

Nesse entendimento, não foi privilegiada a análise a partir das regras de concessão do seguro-desemprego, mas sim o impacto social que a liberação do benefício para trabalhadores de 16 anos poderia causar, como se crianças pudessem se lançar motivadas ao mercado de trabalho pelas regras de concessão do seguro e pleiteá-lo após um determinado período de trabalho. Nesse caso, haveria a conjunção de dois fatores para se alcançar o benefício: primeiro o trabalho e então a possibilidade de uma inspeção no local de trabalho da criança, ou então buscar o benefício judicialmente, o que vislumbra uma realidade muito além da vulnerabilidade social de pais que necessitam utilizar da mão-de-obra dos filhos para subsistência.

Em 2015, em resposta para defesa da União no processo nº 00049346620144036183, no qual a Defensoria Pública da União pleiteava a concessão do benefício a uma adolescente resgatada de condições análogas à escravidão por equipe do GEFM, a então Secretária de Inspeção do Trabalho ratificou o entendimento da nota anterior, mas agora de forma explícita em relação ao seguro-desemprego especial de trabalhador resgatado.

Por meio da Nota Técnica nº 101/2015/SIT, foi sustentada a incompatibilidade da concessão do benefício com o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal:

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Novamente o instituto do seguro-desemprego, mesmo o especial para trabalhadores resgatados, foi considerado como um simples benefício para a situação de desemprego, não para uma situação emergencial e assistencial para uma vítima de trabalho análogo ao de escravo. A equiparação das funções de cada benefício acarreta uma injusta equiparação de trabalhadores formais com outros totalmente à margem das garantias trabalhistas ou de respeito a direitos humanos.

Assim analisava a Nota Técnica nº 101/2015/SIT: “Não se pode, sob argumento de proteger aqueles que, ainda que indiscutivelmente, necessitam de proteção, desvirtuar a finalidade específica do benefício do seguro-desemprego”. Ocorre que, em sua essência, o seguro-desemprego para trabalhador resgatado foi elaborado a partir de proposta da própria Inspeção do Trabalho voltada a amparar os trabalhadores resgatados e a proporcionar-lhes segurança financeira até que encontrem não apenas um novo trabalho, mas um trabalho decente ou que estejam aptos a viver com dignidade.

O fato de a Constituição não permitir o trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, não impede que isso aconteça e a Inspeção do Trabalho possui competência e formas de atuação para combater o trabalho infantil. Da mesma forma que a Constituição não permite tratamento desumano ou degradante, mas em nenhum momento se negam direitos aos resgatados por suas condições de trabalho não serem permitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

Somente em 2017, a então Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) foi provocada pela DPU, por meio do Ofício nº 001/2017, no qual era destacado um caso concreto e, principalmente, a inexistência de base legal para negar o acesso ao seguro-desemprego do trabalhador resgatado de qualquer idade. Em trecho do referido ofício, é ressaltada a involuntariedade e a quebra de isonomia de direitos de trabalhadores resgatados:

Em que pese crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos não devam estar procurando emprego, considerando que estão em idade escolar, é inegável que essas crianças se encontram em tais condições involuntariamente para manter sua subsistência e/ou de sua família. Tal situação é ainda mais grave nos casos já mencionados de trabalho escravo. Nesses últimos casos, inclusive, a atual interpretação do Ministério do Trabalho gera situações em que, após operações de fiscalização, alguns resgatados têm suas guias dos seguros-desemprego expedidas e outros não, por conta de uma diferença de poucos anos de idade.

A então Secretaria de Inspeção do Trabalho reviu a interpretação vigente que constava nas notas técnicas de 2010 e 2015 para, então, editar a Nota Técnica nº 105/2017/SIT, a qual priorizou aspectos legais para a concessão do benefício, ressaltando que o seguro-desemprego do trabalhador resgatado possui natureza mais ampla que o seguro-desemprego comum. Nessa análise, o benefício assume sua função especial para a pessoa resgatada, independentemente de sua condição ou idade, sob a ótica dos princípios da primazia da realidade e da isonomia.

No Parecer nº 284/2015/CONJUR/CGU/AGU, de 24 de junho de 2015, emitido pela Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, subsequente à Nota Técnica nº 105/2017/SIT, o órgão consultivo manifestou-se pela inexistência de vedação legal à concessão do benefício em razão da faixa etária e ainda ressaltou o princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, não podendo ser eles prejudicados pela própria condição de pessoa em desenvolvimento.

Destaca-se um caso concreto que motivou a ação JEF 00049346620144036183 da Defensoria Pública da União, relativa a uma operação do GEFM em uma oficina de

costura em São Paulo, no qual foram encontrados 8 trabalhadores em condições análogas às de escravo, sendo duas adolescentes de 14 e 15 anos que trabalhavam como ajudantes de costura. O pedido de concessão de seguro-desemprego deduzido pela DPU foi feito em representação a uma adolescente de 14 anos, de origem paraguaia. Aos Auditores-Fiscais do Trabalho, ela declarou estar grávida e que já tinha sofrido um aborto, possuía um relacionamento com um companheiro paraguaio, o qual era pai da criança que ela estava esperando.

Outro problema de invisibilidade gerado na intersecção do trabalho infantil com o trabalho análogo ao de escravo foi constatado em procedimentos do Ministério Público do Trabalho (MESQUITA; GARCIA, 2021), o qual possui uma estrutura similar à da Inspeção do Trabalho, com áreas temáticas distintas para trabalho escravo e para trabalho infantil. Segundo o estudo feito pela Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, parte do problema é devido ao fato de não haver comunicação entre as coordenadorias temáticas de trabalho infantil e trabalho escravo, pois a classificação de um caso em uma coordenação acaba por anular a atuação da outra coordenadoria temática:

Conclui-se, portanto, que, nos procedimentos de trabalho infantil doméstico, há uma atuação insatisfatória do MPT, seja pela falta de classificação como trabalho escravo de todos os procedimentos que apresentavam tais características – uma vez que 0% dos casos foram classificados pelo MPT como trabalho análogo ao escravo, mesmo que 52% apresentassem os elementos caracterizadores –, seja pelas medidas insuficientes adotadas a fim de responder tais casos, visto que 77% dos casos foram arquivados sem uma justificativa plausível.

3. PERFIL SOCIAL DAS VÍTIMAS DE TRABALHO ESCRAVO INFANTIL

Em razão do demasiado tempo em que o trabalho escravo infantil foi invisibilizado e mantido longe dos dados oficiais, por meio de entendimentos de impossibilidade de concessão de seguro-desemprego especial, inexistente, atualmente, no âmbito do Poder Executivo Federal, um controle exato sobre o total de crianças e adolescentes já resgatados de situação de trabalho análogo ao escravo desde o início dessa política pública em 1995.

Os registros de crianças e adolescentes resgatadas constam em mais de seis mil relatórios de fiscalização de combate ao trabalho análogo ao de escravo no país, elaborados por Auditores-Fiscais do Trabalho, todavia os dados não estão reunidos em um banco de dados organizado.

Contudo, mesmo com o entendimento de não concessão, de 2003 a 2021, guias foram emitidas para menores de 16 anos resgatados e os benefícios concedidos, com exceção do ano de 2017. Assim, a melhor fonte de informação, tanto em expressão da amostragem como em riqueza de dados, é o banco de dados oriundo das guias já emitidas de Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado (SDTR).

É importante lembrar, contudo, que o SDTR passou a ser concedido a trabalhadores resgatados somente após o ano de 2002, e que o seu cabimento para trabalhadores com menos de 16 anos apenas se tornou pacífico após 2017. Ainda assim, guias de seguro-desemprego foram emitidas e os benefícios concedidos para menores de 16 anos resgatados em operações em todo país.

Ademais, estima-se que o Brasil possua 706 mil crianças e adolescentes em atividades laborais enquadradas nas piores formas de trabalho infantil (IBGE, 2022), portanto, os resgates efetuados pela Inspeção do Trabalho, e consolidados nas guias SDTR emitidas, representam apenas uma amostragem de um universo sensivelmente maior.

Desta forma, o SDTR oferece uma amostragem de 1.311 resgates de trabalhadores com idade inferior a 18 anos e que se encontravam em situação de escravidão moderna. É imperioso esclarecer que os 1.311 resgates de trabalhadores com idade inferior a 18 anos entre 2002 e 2021 são 1303 crianças e adolescentes. Os 8 resgates resultantes da diferença são oriundos de recidivas das crianças e adolescentes em trabalho análogo ao escravo: são trabalhadores que, antes mesmo de completarem 18 anos, enfrentaram mais de uma vez a escravidão moderna.

O quadro a seguir mostra a distribuição dos resgates de crianças e adolescentes por ano, de 2002 a 2021:

Tabela 1: Distribuição anual dos resgates de crianças e adolescentes

Idade	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Até 12 incompletos	0	0	0	0	0	0	4	0	0	0	0	1	0	0	0	0	5	0	1	5
12 a 15	0	5	19	17	8	25	28	2	2	6	10	5	7	1	3	0	14	2	14	32
16 e 17	3	35	97	121	102	118	113	90	64	45	50	33	37	15	22	14	35	27	25	49
Total de Crianças e Adolescentes	3	40	116	138	110	143	145	92	66	51	60	39	44	16	25	14	54	29	40	86

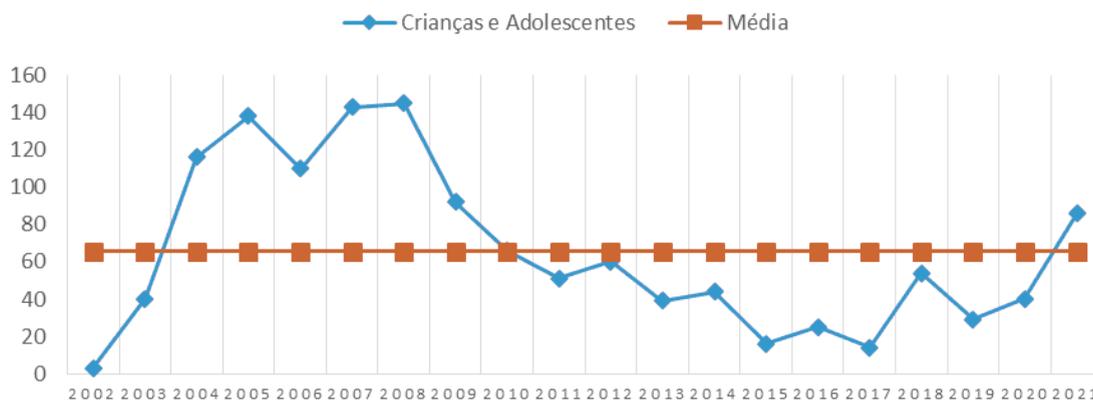
Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

A tabela acima segmentou os casos em três faixas etárias, a saber: i) até 12 anos incompletos, que coincide com a definição de criança contida no artigo 2º da Lei

8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); ii) adolescentes de 12 a 15 anos e que, portanto, não possuem idade para o trabalho, exceto na condição de aprendiz; iii) adolescentes de 16 e 17 anos, que possuem idade para o trabalho formal, com as ressalvas previstas em lei.

A partir da análise dos valores apresentados na Tabela 1, chama a atenção um elevado platô de casos entre os anos 2004 e 2008, seguido de persistente queda entre 2009 e 2017, e uma nova alta entre 2018 e 2021. O gráfico em linhas, abaixo, auxilia na visualização das tendências citadas:

Figura 1: Evolução anual da emissão de SDTR para crianças e adolescentes

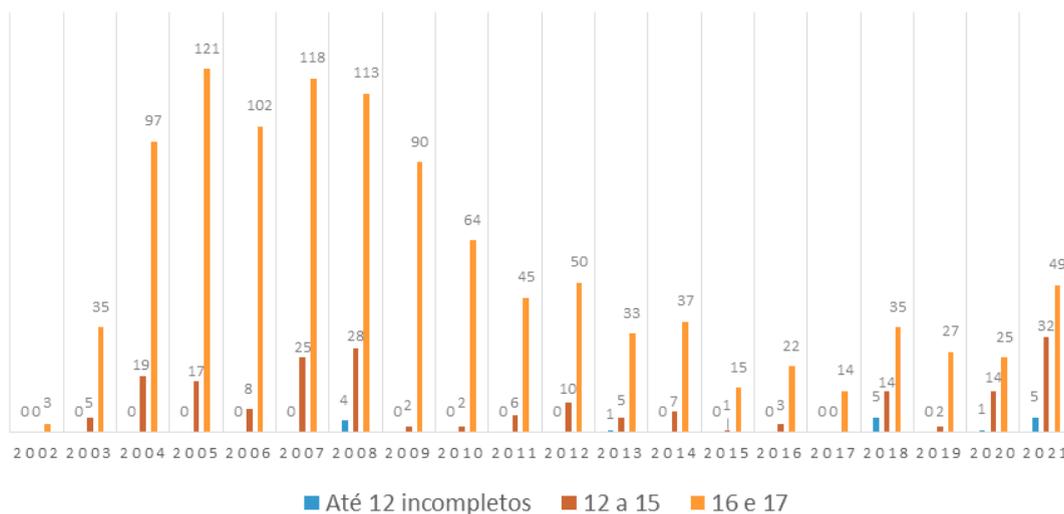


Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Enquanto a linha azul indica o valor absoluto de guias SDTR emitidas para crianças e adolescentes em cada ano, a linha vermelha apresenta a média aritmética de todo o período, para fins de comparação. Destaca-se a preocupante posição ocupada no ano 2021, acima da média histórica de casos, fato que não ocorria desde 2010.

Em uma análise aprofundada da recente alta de casos, vemos que as faixas etárias que mais contribuíram para expansão são, justamente, as mais vulneráveis dentre as três segmentadas: a de crianças (até 12 anos incompletos) e adolescentes sem idade para o trabalho (de 12 a 15 anos). A representação dos valores em barra auxilia na visualização dos diversos componentes etários na alta dos casos:

Figura 2: Evolução da emissão de SDTR por faixa etária



Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Os resgates de crianças (até 12 anos incompletos), em 2018 e 2021, ambos com cinco casos, são os maiores para essa faixa etária em todo o período histórico disponível. Ocupa, igualmente, a posição mais elevada do período analisado, o resgate de 32 adolescentes de 12 a 15 anos para o ano de 2021.

Além da evolução histórica dos resgates por perfil etário, as guias do SDTR permitem analisar o perfil social dos trabalhadores que, ao invés de simples retratos de algo posto, indicam as situações ensejadoras ou agravantes da vulnerabilidade destas crianças e adolescentes trabalhadores. A partir dos dados do SDTR pode-se traçar os seguintes perfis das crianças e adolescentes resgatados da escravidão moderna no Brasil: naturalidade; raça; gênero; escolaridade e; ocupação desempenhada.

Os detalhamentos serão apresentados nos subitens deste capítulo, sempre referentes à amostragem de 1.311 guias SDTR emitidas para trabalhadores com idade inferior a 18 anos.

3.1. NATURALIDADE

É seguro afirmar que não há região do país que esteja isenta do trabalho escravo por crianças e adolescentes. Dito isso, os dados oriundos do SDTR, de 2002 a 2021, revelam que uma criança ou adolescente nascido no Nordeste possui quatro vezes mais chances de ser resgatado da escravidão moderna que aqueles nascidos na Região Sudeste do Brasil.

O quadro a seguir apresenta a segmentação de resgates por região de naturalidade da criança e adolescente:

Tabela 2: Distribuição regional dos resgates de crianças e adolescentes

Região de Naturalidade	Crianças e Adolescentes Resgatados	Crianças e Adolescentes Resgatados (%)	Estimativa populacional em 2021 ¹	Resgates de trabalho escravo infantil (por milhão de habitantes)
Nordeste	508	39%	57.667.842	8,81
Norte	337	26%	18.906.962	17,82
Sudeste	169	13%	89.632.912	1,89
Centro-Oeste	166	13%	16.707.336	9,94
Sul	119	9%	30.402.587	3,91
Ignorado	12	1%	-	-
BRASIL	1.311	100%	213.317.639	6,14

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e IBGE.

No quesito naturalidade dos trabalhadores resgatados, as regiões Nordeste e Norte, sozinhas, respondem por 65% dos casos de escravidão moderna de crianças e adolescentes. Em número de resgates proporcionais à respectiva população, o pior indicador cabe à Região Norte.

Entre os dez estados com maior número de resgates, quatro são do Nordeste, dois são do Norte e dois, do Centro-Oeste. Sudeste e Sul possuem um estado cada. Os valores foram apresentados na tabela abaixo:

Tabela 3: Distribuição representativa das regiões mais críticas dos resgates de crianças e adolescentes

Sigla UF Naturalidade	Crianças e Adolescentes Resgatados	Crianças e Adolescentes Resgatados (%)	Estimativa populacional em 2021 ¹	Resgates de trabalho escravo infantil (por milhão de habitantes)
PA	212	16%	8.777.124	24,15369773
MA	203	15%	7.153.262	28,37866137
MG	116	9%	21.411.923	5,417542366
BA	109	8%	14.985.284	7,273802752
TO	74	6%	1.607.363	46,03813824
MS	63	5%	2.839.188	22,1894429
PR	62	5%	11.597.484	5,345987112
GO	55	4%	7.206.589	7,631904636
PI	50	4%	3.289.290	15,20084882
PE	49	4%	9.674.793	5,064707844

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e IBGE.

¹ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação Com Data de Referência em 1º de julho de 2021. Disponível em <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf>. Acesso em 27 mar. de 2022.

O estado com pior indicador proporcional à população é Tocantins, tanto por sua pequena população (pouco mais de um milhão de habitantes), como por ser uma das fronteiras agrícolas do Brasil, em expansão com o progressivo desmatamento de sua parte da floresta amazônica, atividade que guarda estreita relação com o trabalho análogo ao escravo, conforme demonstrado (SILVA; FERREIRA, 2019).

3.2. PERFIL RACIAL

Nem sempre foi obrigatória, no formulário do SDTR, a indicação da raça do trabalhador. Por isso, apenas 585 dos 1.311 requerimentos analisados contam com a indicação da raça do trabalhador resgatado, restando à amostragem reduzida para este dado. Além disso, o dado é auto declaratório, não cabendo à Inspeção do Trabalho inferir ou decidir em que perfil racial se enquadra os resgatados.

Embora o maior grupo de crianças e adolescentes resgatados tenha sido informado como pardos, a proporção está condizente com a participação desta raça no total da população brasileira. Encontram-se super-representadas a raça preta, assim como os indígenas e amarelos somados. Indígenas e amarelos representam somente 1,1% da população nacional e alcançam 20% dos casos resgatados, revelando grande vulnerabilidade das crianças destes grupos raciais. O único grupo racial sub-representado em resgates de crianças e adolescentes é o da população branca.

Os valores foram descritos na tabela abaixo enquanto amostragem de 585 crianças e adolescentes resgatadas que tiveram raça declarada:

Tabela 4: Distribuição por perfil racial de crianças e adolescentes resgatados

Raça Requerente	Crianças e Adolescentes Resgatados	Crianças e Adolescentes Resgatados (%)	Cor/raça da população brasileira em 2019 ²
Pessoa que se enquadrar como parda ou se declarar como mulata, cabocla, cafuza, mameluca ou mestiça de preto com pessoa de outra cor ou raça	274	47%	47%
Pessoa que se enquadrar como branca	131	22%	42,5%
Pessoa que se enquadrar como de raça amarela (de origem japonesa, chinesa, coreana, etc.), ou pessoas que se enquadrar como indígena ou índia	115	20%	1,1%
Pessoa que se enquadrar como preta	65	11%	9,4%
Total	585	100%	100%

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado e IBGE.

² Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019. Disponível em < <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html> >. Acesso em 27 mar. de 2022.

3.3. GÊNERO

A escravidão moderna brasileira é marcada pela predominância de trabalhadores do sexo masculino dentre o total de vítimas.

As principais ocupações em que se resgatam trabalhadores em geral – todas as idades e gêneros –, em ordem decrescente de participação, são: trabalhador agropecuário em geral; operador de motosserra; trabalhador volante da agricultura; trabalhador da pecuária de corte bovino; etc. São trabalhos braçais, de baixa escolaridade, alto gasto energético e necessidade de considerável força muscular. Essas características induzem à contratação de pessoas do sexo masculino que, por sua compleição física, poderão fornecer melhor produtividade ao empregador contratante.

Outro fator importante a considerar é a estruturação patriarcal predominante na família brasileira, cabendo à mulher cuidar dos filhos do casal enquanto o homem se ausenta da cidade, ou mesmo do estado, buscando o sustento familiar nas oportunidades de trabalho existentes nas safras das diversas culturas do Brasil – fato ainda muito comum entre as vítimas de tráfico de pessoas, aliciadas por “gatos” para trabalhar em localidades diversas do território nacional.

Tanto o perfil desejado para as ocupações como a estrutura familiar patriarcal influem na citada predominância de trabalhadores do sexo masculino entre as vítimas do trabalho análogo ao escravo, 94% de todos os casos.

Há, contudo, um expressivo aumento de 50% da participação feminina – de 6% para 9%, quando a faixa etária analisada se encontra abaixo dos 18 anos. Embora as funções predominantes destas trabalhadoras crianças e adolescentes sigam sendo a de trabalhadora agropecuária em geral, nota-se, em ordem decrescente de participação no total, as seguintes ocupações: operadoras de processo de moagem (trabalhadoras na produção da farinha de mandioca); empregadas domésticas nos serviços gerais; cozinheiras; costureiras à máquina na confecção em série; etc.

Os valores de participação masculina e feminina nos resgates foram resumidos na tabela abaixo:

Tabela 5: Distribuição por gênero de crianças e adolescentes resgatados

Gênero	Trabalhadores com menos de 18 anos	Trabalhadores de todas as idades
--------	------------------------------------	----------------------------------

Masculino	1189	38.223
Feminino	122	2.307
Percentual de participação feminina nos resgates	9%	6%

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

3.4. ESCOLARIDADE

Para os agentes públicos que trabalham na linha de frente da política pública de combate ao trabalho análogo ao escravo e ao trabalho infantil, nomeadamente os Auditores-Fiscais do Trabalho, as declarações de crianças e adolescentes de que abandonaram os estudos, e mesmo daqueles que se declaram analfabetos, é uma constante que se impõe. Essa visão, inicialmente subjetiva, é confirmada pela amostragem de trabalhadores analisada neste estudo.

Os dados do SDTR classificam a escolaridade dos trabalhadores resgatados nos seguintes grupos: analfabeto; até o 5º ano incompleto; 5º ano completo; do 6º ao 9º ano incompleto; fundamental completo; ensino médio incompleto; ensino médio completo. Os dados revelam a expressiva participação de crianças e adolescentes analfabetos dentre as vítimas da escravidão moderna (18%) e que 82% sequer terminaram o ensino fundamental. Os valores foram consolidados na tabela abaixo:

Tabela 6: Distribuição por escolaridade de crianças e adolescentes resgatados

Escolaridade	Crianças e Adolescentes Resgatados	Crianças e Adolescentes Resgatados (%)
Analfabeto	235	18%
Até 5º ano incompleto	395	30%
5º ano completo	42	3%
6º ao 9º ano incompleto	400	31%
Fundamental completo	73	6%
Ensino médio incompleto	86	7%
Ensino médio completo	21	2%
Ignorado	59	5%

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

O confronto entre a escolaridade informada e a idade do trabalhador na data do resgate permitiu, igualmente, verificar o total destas vítimas que se encontravam em situação de distorção idade-série, considerando-se essa condição quando a criança ou adolescente resgatada possui dois ou mais anos acima da idade esperada para a escolaridade informada. Os resultados foram apresentados na tabela abaixo e apontam que 82% das crianças e adolescentes resgatadas da escravidão moderna foram encontradas em situação de distorção idade-série:

Tabela 7: Enquadramento idade x escolaridade de crianças e adolescentes resgatados

Adequação e Distorção Idade-Série	Crianças e Adolescentes Resgatados	Crianças e Adolescentes Resgatados (%)
Idade adequada	231	18%
Em situação de distorção idade-série	1080	82%

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

3.5. OCUPAÇÕES DESEMPENHADAS

De acordo com dados do Controle de Erradicação do Trabalho Escravo (COETE) da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE/CGFIT/SIT), de 1995 a 2021, 61% de todas as fiscalizações de combate ao trabalho análogo ao escravo no Brasil foram feitas em atividades da Seção A da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), composta por atividades tipicamente rurais e que engloba a agricultura, a pecuária, a produção florestal, a pesca e a aquicultura. As demais fiscalizações recaíram sobre as demais Seções da CNAE, que abrangem a indústria, o comércio e a prestação de serviços.

Inobstante, mais de 90% de todos os casos de trabalho análogo ao escravo de crianças e adolescentes são oriundos de atividades tipicamente rurais, dos quais destacamos os trabalhos em colheitas agrícolas, na pecuária de corte, no cultivo do café, na cultura da cana-de-açúcar, na extração da erva-mate, na produção de carvão vegetal, entre outras.

A tabela a seguir apresenta as dez funções com maior número de resgates de crianças e adolescentes:

Tabela 8: Distribuição por ocupação de crianças e adolescentes resgatados

Ocupação CBO Desempenhada no momento do resgate	Crianças e Adolescentes Resgatados	Crianças e Adolescentes Resgatados (%)
Trabalhador agropecuário em geral	893	68%
Trabalhador da pecuária (bovinos para corte)	64	5%
Trabalhador volante da agricultura	48	4%
Trabalhador da cultura de cana-de-açúcar	28	2%
Trabalhador da cultura de café	26	2%
Operador de processo de moagem	21	2%
Trabalhador da cultura de erva-mate	17	1%
Carvoeiro	13	1%
Trabalhador de extração florestal em geral	13	1%
Servente de obras	12	1%

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

Observa-se, a partir dos dados apresentados, que a primeira atividade tipicamente urbana ocupa somente na décima posição entre aquelas com o maior número de crianças e adolescentes resgatados, com 1% do total, reforçando a predominância dos casos para o ambiente rural.

4. REINCIDÊNCIA DE CASOS

Uma cuidadosa análise das guias SDTR permite verificar que alguns trabalhadores resgatados retornam à situação de escravidão moderna, havendo aqueles que passam pelo trabalho análogo ao de escravo três ou quatro vezes ao longo da vida.

As taxas de recidiva de vítimas do trabalho análogo ao escravo são efetivamente baixas, mas devem ser cuidadosamente analisadas, caso a caso, visando identificar as falhas nas políticas de acolhimento para a inserção destes trabalhadores no mercado formal e em formas decentes de trabalho.

Ao segregar por faixas etárias, os dados apontam que aqueles trabalhadores vítimas da escravidão infantil possuem, aproximadamente, 28% mais chances de retorno à escravidão moderna ao longo da vida, quando comparada à média para trabalhadores de todas as idades.

Os valores encontrados foram resumidos na tabela abaixo:

Tabela 9: Distribuição reincidências de crianças e adolescentes resgatados

Vítimas de trabalho análogo ao escravo com SDTR emitido	Trabalhadores com menos de 18 anos	Trabalhadores de todas as idades
Total de trabalhadores distintos	1.303	39.472
Vítimas resgatadas duas ou mais vezes	31	735
Taxa de reincidência (a cada 100 resgates)	2,37	1,90

Fonte: Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

5. CONCLUSÃO

As trajetórias das políticas públicas de combate ao trabalho escravo e de combate ao infantil no Brasil registram muitos pontos distintos, tanto históricos, quanto de iniciativas e boas práticas reconhecidas.

Exemplo de política pública avançada, o seguro-desemprego do trabalhador resgatado é exemplo de ação concreta do governo brasileiro no combate ao trabalho escravo ao auxiliar temporariamente as vítimas de escravidão contemporânea. Essa iniciativa

elogiosa, largamente reconhecida desde 2003, poderia ser também aplicada aos casos de resgate do trabalho infantil, ainda que sob outra ótica, voltada para o financiamento de estudos ou atividades esportivas. Hoje, o combate ao trabalho infantil encontra porta aberta na aprendizagem, o que depende de outra articulação da Inspeção do Trabalho.

Entretanto, até mesmo a intersecção do trabalho escravo e infantil, a qual, naturalmente, poderia contar com mais garantias trabalhistas, encontrou entendimentos restritivos e focados nos princípios do benefício do seguro-desemprego, que, naturalmente, foi pensado e concebido para trabalhadores adultos.

Não seria necessário estar disposto na lei que o benefício poderia ser estendido também a crianças e adolescentes, uma vez que não é permitido à Administração restringir a previsão legal. Constar na previsão abstrata da lei que crianças e adolescentes poderiam receber o benefício teria um efeito de normalizar o trabalho escravo infantil muito maior que a concessão nos casos concretos, os quais representaram 3% do total em 2021.

Da mesma forma, a previsão legal de um benefício previdenciário de auxílio-acidente não normaliza ou incentiva a ocorrência de acidentes de trabalho, mas protege aqueles trabalhadores que tenham sido vitimados. O contorno de beneficiários, se previsto em lei, não pode ser diminuído por interpretação diversa do órgão competente para concedê-lo.

Obviamente, ninguém deseja que qualquer pessoa se acidente durante o trabalho, ou que seja submetido a condições de escravidão ou que exerça qualquer uma das piores formas de trabalho infantil. Entretanto, todos os anos, acidentes de trabalho ocorrem no Brasil às centenas de milhares, centenas de trabalhadores são resgatados de escravidão contemporânea e centenas de crianças e adolescentes são afastadas do trabalho infantil. Admitir essa realidade é o primeiro passo para mudá-la.

Além do impacto direto na sobrevivência das crianças e adolescentes, imediatamente após o resgate, a equivocada decisão de restrição do seguro-desemprego a esses trabalhadores levou, igualmente, a uma invisibilidade de dados e informações que poderiam basear as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo infantil.

Foram apresentadas informações sobre a prevalência por faixas etárias, naturalidade, escolaridade, raça, gênero e ocupação das vítimas do trabalho escravo infantil, permitindo apurar, para fins de direcionamento de políticas públicas, os perfis de crianças e adolescentes mais vulneráveis.

O levantamento de perfil das vítimas aqui apresentado é inédito, até porque as guias de seguro-desemprego utilizadas para tanto, oficialmente, não deveriam existir. Os 1.311 benefícios emitidos, a partir dos quais foram levantados os dados aqui apresentados a título de amostragem, derivam de corajosa posição de Auditores e Auditoras-Fiscais do Trabalho, dissonantes das orientações oficiais que recebiam até 2017.

Assim, o estudo procurou elidir a invisibilidade histórica posta e, ao mesmo tempo, demonstrar a importância dos dados e das informações existentes no SDTR para a construção de políticas públicas que auxiliem no combate ao trabalho escravo infantil. Sem deixar de ressaltar, contudo, que a população estatística analisada poderia ser mais expressiva, não fosse a desencontrada política restritiva aos direitos de crianças e adolescentes inicialmente adotada pela União.

Com isso, esperamos auxiliar no combate à exploração de crianças, principalmente aquelas em mais tenra idade que, em condições de trabalho inaceitáveis inclusive para adultos, acumulam para a vida adulta uma bagagem indesejável de vulnerabilidade e de normalidade de sua situação social e de direito ao trabalho. Isso ficou comprovado pelo levantamento realizado, ao ser identificada uma taxa maior de reincidência dentre crianças e adolescentes resgatadas maior quando comparada à de adultos.

Apesar dos poucos registros oficiais de casos de trabalho infantil, por meio das guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado, excetuado o período em que o benefício não existia (1995 a 2002), conclui-se que o perfil das crianças e adolescentes resgatadas guarda enorme relação com os indicadores de vulnerabilidade social e de falta de oportunidades para pessoas que estão em desenvolvimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em 17 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 25 mar. 2022.

_____. **Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>.

Acesso em 25 mar. 2022.

_____. **Lei nº 10.608, de 20 de dezembro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm#art2>. Acesso em 17 mar. 2022.

_____. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17998.htm>. Acesso em 17 mar. 2022.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em 24 mar. 2022.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). **Ofício nº 001/2017,** de 30 de janeiro de 2017. Acesso em 7 mar. 2022.

DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO (DETRAE). **Relatório de Fiscalização, Operação 12/2014.** Acesso em 7 mar. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Estimativas da População Residente no Brasil e Unidades da Federação Com Data de Referência em 1º de julho de 2021.** Disponível em <https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2021/estimativa_dou_2021.pdf>. Acesso em 27 mar. de 2022.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.** Disponível em <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101777_informativo.pdf>. Acesso em 27 mar. de 2022.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2019.** Disponível em <<https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18319-cor-ou-raca.html>>. Acesso em 27 mar. de 2022.

MESQUITA, VALENA GARCIA, ANA MARCELLA. **Trabalho infantil doméstico no Pará: análise da presença de condições análogas às de escravo nos procedimentos do Ministério Público do Trabalho da 8ª região.** Revista Palavra Seca, v. 1, n. 2, 2021, pp. 83-102. Disponível em: <<https://palavraseca.direito.ufmg.br/index.php/palavraseca/article/view/33/16>>. Acesso em 26 mar. 2022.

PEREIRA, A. **O depoimento especial e a justiça do trabalho: justiça procedimental, vulnerabilidade processual e necessidade de ampliação das hipóteses de proteção especial às Vítimas.** Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, v.17, n. 1, 2012. Disponível em: <https://www.trt21.jus.br/sites/default/files/2019-12/RevistaTRT21_2012.pdf>. Acesso em 25 mar. 2022.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Nota Técnica nº 101/2015/SIT**, de 19 de maio de 2015. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/6417/mod_resource/content/1/2010.318 - Menor%2C Pagamento das verbas trabalhistas.pdf>. Acesso em 7 mar. 2022.

_____. **Nota Técnica nº 105/2017/SIT**, de 28 de abril de 2017. Disponível em: <https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/6417/mod_resource/content/1/2010.318 - Menor%2C Pagamento das verbas trabalhistas.pdf>. Acesso em 17 mar. 2022.

_____. **Nota Técnica nº 318/2010/SIT/MTE**, de 20 de setembro de 2010. Acesso em: <https://enit.trabalho.gov.br/ead/pluginfile.php/6417/mod_resource/content/1/2010.318 - Menor%2C Pagamento das verbas trabalhistas.pdf>. Acesso em 7 mar. 2022.

SILVA, E., FERREIRA, V. **Trabalho Escravo Contemporâneo e o Desmatamento na Floresta Amazônica: Crise de garantias no Estado Democrático de Direito**. Revista Direito e Sustentabilidade, v. 7, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/revistards/article/download/5510/pdf.>>. Acesso em 24 mar. 2022.

SILVA, M. **Pequenos Escravos: O trabalho escravo infantojuvenil**. In: FIGUEIRA, R.; PRADO, A.; GALVÃO, E., JOCOB, V. (org.). Estudos sobre as formas contemporâneas de trabalho escravo. Rio de Janeiro: Mauad X, 2018. p. 219-231.

SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO (SIT). **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar do Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar>>. Acesso em 23 mar. 2022.

Recebido: 28/03/2022
Aprovado: 25/06/2022



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.